COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **1530011-94.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, CF, BO, CF, BO, IP, CF, BO, CF, BO, CF, BO -

2044509/2018 -

Autor: Justiça Pública

Indiciado: WAGNER EDUARDO HIRCHE FRANCO

Artigo da Denúncia: Art. 155 § 4°, I, II do(a) CP

Réu Preso

Em 21 de novembro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, o réu WAGNER EDUARDO HIRCHE FRANCO, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. João Finkler Filho. Pela MM. Juíza foi dito: "Durante a audiência, o acusado foi mantido algemado por absoluta necessidade. Na data de hoje, neste Fórum, realizam-se outras audiências criminais com réus presos, sendo o contingente policial insuficiente para a garantia da segurança dos presentes. Por fim, este prédio encontra-se em obras, o que tem favorecido, sobremaneira, a fuga de custodiados. Nesta esteira, a manutenção das algemas é medida absolutamente imprescindível." Iniciados os trabalhos, foi inquirida a vítima Elvina Antunes, após, foram inquiridas as testemunhas comuns Paulo Sérgio Tedesco e Fernando Gustavo Francelino, além do que foi o réu interrogado, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. A vítima e a testemunha Paulo requereram depor sem a presença do réu, ante o temor a possíveis represálias. Pela MM. Juíza foi dito que deferia os requerimentos formulados e determinou a retirada do réu da sala de audiências, nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal. Presente a testemunha Vamberto, pelas partes foi dito que desistiam da oitiva da testemunha Vamberto, o que foi homologado pela MM. Juíza. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justiça, assim se manifestou: "WAGNER EDUARDO HIRCHE FRANCO é processado por violar o artigo 155,

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

§4º, incisos I e II, do Código Penal. Consta que, no dia 02 de setembro de 2018, por volta das 19h30min, na Rua Nivea Cunha Fenerich, 340, Jardim Cambuy, nesta cidade, o acusado subtraiu, para si ou para outrem, mediante escalada e rompimento de obstáculo, coisa alheia móvel, consistente em um televisor de 42 polegadas da marca Samsung, um secador de cabelos da marca Yomasa, um alisador de cabelos da marca Salon Line, uma bolsa de viagem da marca Avon e uma corrente de ouro com pingente, de propriedade de Elvina Antunes. Segundo se apurou, na data dos fatos, o réu, com ânimo de incursionar no patrimônio alheio, se dirigiu até a residência da vítima munido de um alicate e, aproveitando-se da ausência de vigilância, transpôs o muro externo ganhando o interior do imóvel e, após arrombar a janela utilizando referida ferramenta de corte, se apoderou dos bens acima descritos, deixando, em seguida, o local. Sucede que, na ocasião, o filho da vítima visualizou o imputado entregar um saco plástico a um mototaxista que, por sua vez, o jogou em um terreno baldio próximo à residência da ofendida. Verificado o objeto dispensado, havia em seu interior parte dos pertences subtraídos da vítima. Na sequência dos acontecimentos, policiais militares foram acionados e rumaram até a residência do increpado e, em buscas pelo imóvel, localizaram a corrente com o pingente surrupiado da vítima. Após regular processo, temos que a ação penal procede. Ouvida a vítima Elvina Antunes, ela afirmou que ao chegar em sua residência e abrir a porta notou a falta da TV; assustou-se e foi até a vizinha; com ela voltou à casa e percebeu que a casa estava revirada, dando pela falta de alguns pertences; sua filha chamou o irmão, que por sua vez chamou a Polícia Militar, que disse que nada podia fazer por falta de provas; seu filho deixou o local e ao passar defronte à casa do réu, que mora próximo, viu que ele se desfazia de uma bolsa; seu filho acionou a PM, que foi até o local e na residência do acusado encontraram outros objetos; não recuperou sua TV. Ouvida a testemunha Paulo, ele afirmou que ao tomar conhecimento do furto na residência de sua genitora, saiu perguntando pela vizinhança; ouviu dos vizinhos que desconfiavam no réu, eis que depois que ele mudou começaram os furtos na vizinhança, que antes não ocorriam; acionou a PM, sendo que os policiais foram até o local, mas o réu negou; os policiais voltaram e disseram que não havia provas; por isso foram embora; quando saia com sua moto viu um mototaxi com uma sacola preta, sendo que ele jogou esse saco no mato; desconfiou do caso e foi ver o que era, vendo alguns objetos de sua mãe; a TV não foi recuperada; o portão de sua mãe estava arrombado; não teve contato com o réu, eis que os policiais não permitiram. A testemunha Fernando afirmou que foi acionado pela vítima, noticiando o arrombamento e o furto; o filho da vítima indicou o réu como possível autor; foram até a casa do réu, que negou o crime; a vítima ficou observando que o réu chamou um mototaxi e entregou um saco para ele e acionou novamente a Polícia; no saco estavam parte dos objetos subtraídos à vítima; na casa do réu localizaram a correntinha subtraída. Perante a Autoridade

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Policial, o réu negou a autoria delitiva (fls. 12). Em juízo, confessou o delito. Encerrada a instrução, temos ser caso de procedência da ação penal. A prova oral colhida atestou os fatos descritos na denúncia de forma cabal; vítima e testemunhas ouvidas confirmaram a denúncia, o furto e a apreensão dos bens em poder do acusado. Auto de exibição e apreensão a fls. 13/14 e auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 13/14. Laudo pericial a fls. 69/73 confirma a qualificadora do rompimento de obstáculo. Acusado portador de antecedentes a serem considerados na fixação da pena base (art. 59 do CP), é reincidente conforme fls. 86." A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado que assim se manifestou: "MMa. Juíza, de início, reporto-me ao relatório fático elaborado pelo Ministério Público. Após atenta análise dos presentes autos, a absolvição é medida que se impõe. Não há nenhuma prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa capaz de estabelecer relação minimamente sólida entre o réu e o fato descrito pela denúncia. Assim sendo, revela-se frágil o conjunto probatório produzido pelo Ministério Público em desfavor do acusado, eis que os depoimentos colhidos em sede judicial não fornecem a necessária certeza para a condenação. Simplesmente não há como se ter plena convicção da culpabilidade do réu. Por fim, imperioso observar que a acusação não produziu qualquer outra prova que indique a alegada relação da acusada com os fatos sob apuração. Não existe nenhuma gravação da ação delituosa, ou qualquer tipo de perícia ou indicando a participação do autor na empreitada criminosa. Assim, em arremate, sobejamente demonstrada a ausência de prova robusta capaz de ensejar a condenação do acusado, inevitável sua absolvição, com fundamento no Art. 386, VII do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, o que não se espera, a qualificadoras do rompimento de obstáculo deve ser afastada, tendo-se em consideração que inexiste nos autos laudo pericial que indique indícios de arrombamento nos locais onde o acusado tentou praticar furtos. De igual sorte, também a qualificadora da escalada não foi comprovada de modo suficiente, seja pela falta de exame pericial, seja pela não comprovação de que o muro era alto o bastante para dificultar significativamente o ingresso no imóvel. Em relação à dosimetria, pugna-se pela aplicação da pena-base em seu mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na segunda fase da dosimetria, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, com a conversão da pena corpórea em restritiva de direitos, na forma dos Arts. 33, 44 e 59 do Código Penal e 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Caso assim não se entenda, plenamente possível o regime inicial semiaberto, com fulcro na Súmula nº 269 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deverá ser reconhecido ao requerente o direito de recorrer em liberdade." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. WAGNER EDUARDO HIRCHE FRANCO,

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e II, do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 02 de setembro de 2018, por volta das 19h30min, na Rua Nivea Cunha Fenerich, 340, Jardim Cambuy, nesta cidade e comarca de Araraquara, o denunciado subtraiu, mediante escalada e rompimento de obstáculo, coisa alheia móvel, consistente em um televisor de 42 polegadas da marca Samsung, um secador de cabelos da marca Yomasa, um alisador de cabelos da marca Salon Line, uma bolsa de viagem da marca Avon e uma corrente de ouro com pingente, de propriedade de Elvina Antunes. Segundo se apurou, na data dos fatos, o denunciado, com ânimo de incursionar no patrimônio alheio, se dirigiu até a residência da vítima munido de um alicate e, aproveitando-se da ausência de vigilância, transpôs o muro externo ganhando o interior do imóvel e, após arrombar a janela utilizando referida ferramenta de corte, se apoderou dos bens acima descritos, deixando, em seguida, o local. Sucede que, na ocasião, o filho da vítima visualizou o imputado entregar um saco plástico a um mototaxista que, por sua vez, o jogou em um terreno baldio próximo à residência da ofendida. Verificado o objeto dispensado, havia em seu interior parte dos pertences subtraídos da vítima. Na sequência dos acontecimentos, policiais militares foram acionados e rumaram até a residência do increpado e, em buscas pelo imóvel, localizaram a corrente com o pingente surrupiado da vítima. O inquérito policial teve inicio com auto de prisão em flagrante (fls. 01) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 03/05); auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 13/14); auto de exibição e apreensão (fls. 17/18); FA juntada (fls. 23/50). Laudo pericial de levantamento do local do furto (fls. 69/73). Em decisão (fls. 76/77), foi recebida a denúncia. Laudo pericial do alicate apreendido (fls. 89/93). O réu foi devidamente citado (fls. 96). Em despacho (fls. 110/112), foi designada a presente audiência. Auto de avaliação juntado (fls. 127). Em instrução foi ouvida a vítima, duas testemunhas comuns e interrogado o réu. Em debates, a d. Promotora de Justiça requereu a procedência da ação, com a condenação do réu nos termos da denúncia, ante a comprovação da autoria e da materialidade do delito de furto. O i. Defensor Público, por seu turno, requereu a improcedência da ação, com a consequente absolvição do réu. Na hipótese de eventual condenação, requereu o afastamento das qualificadoras. Na fixação da pena, requereu a compensação da reincidência com a confissão espontânea e a fixação de regime menos rigoroso para o cumprimento da pena. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal é procedente, em parte. A materialidade delitiva restou provada através do boletim de ocorrência (fls. 03/05); auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 13/14); auto de exibição e apreensão (fls. 17/18); declarações da vítima e testemunhas. A autoria do delito deve ser imputada ao réu. Com efeito. DA VÍTIMA. Ouvida no inquérito policial (fls. 11), a vítima ELVINA ANTUNES disse que ao retornar de uma

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

pescaria constatou que a janela estava arrombada e de lá foram levados várias coisas, sendo os seguintes objetos: uma televisão, marca Samsung, uma bolsa para viagem, um Alisador de cabelo, Secador de cabelos e uma Gargantilha com pingente de Nossa Senhora Aparecida de ouro. Que seu filho ficou vigiando Wagner e o viu entregar seus pertences a um motoqueiro. Inquirida em juízo, a vítima ELVINA ANTUNES disse que na data dos fatos saiu com sua filha e assim que voltou, logo ao entrar em casa, notou a falta da televisão. A vítima chamou a vizinha e ambas entraram na residência, tendo se deparado com a casa toda revirada. A vítima deu por falta de suas joias. Foi subtraído, também, um secador, dois alisadores e outros bens. O filho da vítima chamou a polícia, mas os policiais disseram que não podiam fazer nada. O filho da vítima, quando foi embora, viu um mototaxista em frente a casa do réu e ele jogou um saco preto, dentro do qual estava uma bolsa, que foi reconhecida como sendo a da vítima. A polícia foi novamente acionada e, desta feita, os policiais abordaram o réu e localizaram no interior do imóvel alguns bens que foram reconhecidos como sendo de propriedade da vítima, como a corrente de ouro e uma chapinha. Havia um controle de televisão, mas não era da vítima. O réu era vizinho da vítima. DAS TESTEMUNHAS COMUNS. Ouvida no inquérito policial (fls. 10), a testemunha PAULO SÉRGIO TEDESCO disse que tomou ciência do furto ocorrido na residência de sua mãe e, já desconfiado do denunciado, ficou vigiando o mesmo. Em dado momento, viu o denunciado entregar uma sacola a um mototaxista e este jogou em um terreno baldio. Ao verificar o que era, viu que tinham alguns pertences de sua mãe. Acionou a Policia e, na residência do denunciado, foi localizada a corrente subtraída do imóvel de sua genitora. Inquirida em juízo, a testemunha PAULO SÉRGIO TEDESCO disse que na data dos fatos, um domingo, foi até a casa de sua genitora, pois a mesma tinha sido vítima de um furto. Paulo Sérgio conversou com os vizinhos, os quais disseram que suspeitavam do réu. Ao sair de sua casa, Paulo Sérgio passou em frente da casa do réu e viu um mototaxista na casa do réu, o qual entregou-lhe um saco preto. Paulo foi atrás do mototaxista e viu quando ele jogou o saco em um mato. Parou para ver e constatou que no interior do saco havia uma bolsa preta, uma chapinha e um secador de cabelos, que pertenciam à sua mãe. Os policiais voltaram à residência do réu, onde encontraram a corrente de ouro que pertencia à vítima e outra bolsa. A perícia constatou que o réu tirou o portão do trilho, por onde entrou na residência e arrombou uma janela. Ouvidos no inquérito policial (fls. 07 e 08), os policiais militares FERNANDO GUSTAVO FRANCELINO e VAMBERTO FARIA disseram que estavam em patrulhamento, quando foram acionados para comparecer ao local dos fatos. Lá chegando foram informados do ocorrido e constataram o arrombamento do imóvel. Foram até a residência do denunciado, o qual já era suspeito, porém, este negou qualquer envolvimento com o fato. Posteriormente, o filho da vítima

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

entrou em contato e disse ter visto o denunciado entregar uma sacola a um mototaxista, que foi jogada em um terreno baldio. Ao verificar na sacola, constatou que havia alguns pertences de sua genitora, razão pela qual foram novamente acionados e compareceram à residência do denunciado, onde localizaram uma corrente subtraída da vítima. Inquiridos em juízo, os policiais militares FERNANDO GUSTAVO FRANCELINO disse que estava em patrulhamento com o PM VAMBERTO FARIA e foram acionados pela vítima, que informou a ocorrência de um furto em sua residência. Os policiais constataram que o ladrão arrombou a janela e subtraiu uma televisão, uma corrente de ouro e diversos mantimentos. A vítima disse que suspeitava do réu, mas a princípio nada constataram. O filho da vítima passou em frente na residência do réu e viu ele entregar um saco preto para um mototaxista e foi atrás dele. Viu quando o mototaxista jogou o saco em uma mata e dentro do mesmo estava uma bolsa da vítima, com um secador e uma chapinha. Os policiais, então voltaram à residência do réu, onde solicitaram autorização para entrar e localizaram a corrente de ouro da vítima, dentro de uma bolsa. O réu negou a subtração. DO INTERROGATÓRIO. Interrogado no inquérito policial (fls. 12), o denunciado WAGNER EDUARDO HIRCHE FRANCO negou a prática do crime. Interrogado em juízo, o denunciado WAGNER EDUARDO HIRCHE FRANCO confessou a acusação. Disse que na época dos fatos o réu praticou a subtração de diversos bens da casa da vítima. O réu saiu para buscar leite para sua filha e resolveu praticar a subtração de alguns bens na residência da vítima. O réu pulou um muro baixo e entrou na residência, de onde subtraiu alguns bens e voltou para a sua casa. O réu chamou um mototaxista para comprar duas caixas de leita para sua filha, a quem entregou um saco, dentro do qual havia alguns bens da vítima, para que o mesmo jogasse fora. Não disse que subtraiu a televisão e disse que praticou o furto porque sua família estava passando necessidades. A confissão do réu está em consonância com as demais provas, de modo que deve ser aceita sem restrições. A apreensão da 'res furtiva' na posse do agente, faz inverter o ônus da prova e torna certa a autoria, o que afasta eventual delito de favorecimento real, que também não se comprovou. A materialidade e autoria do delito de furto restaram, assim, comprovadas. A qualificadora do rompimento de obstáculo ficou comprovada pelo laudo pericial de fls. 69/73, que não comprovou que o ingresso do réu no imóvel se deu por escalada. Assim, comprovada apenas a qualificadora do rompimento de **obstáculo.** O mesmo não ocorre com as demais qualificadoras, que ora se afasta. A F.A. de fls. 23/50 demonstra que o réu é reincidente. Tal circunstância será levada em consideração na segunda fase de dosimetria da pena. A reincidência impede o reconhecimento do furto privilegiado. Passo a fixar a pena. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo totalmente desfavoráveis as condições genéricas, fixo a pena base no mínimo legal -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, face à reincidência, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa. Está presente a atenuante da confissão espontânea, que fica compensada com a reincidência. Não existem causas especiais de diminuição ou de aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, a ação penal para CONDENAR o (a) acusado (a) WAGNER EDUARDO HIRCHE FRANCO, qualificado nos autos, como incurso (a) no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, a cumprir a pena de 02 (dois) anos de reclusão, inicialmente no regime fechado, em virtude da reincidência, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, calculado cada um deles à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente da época dos fatos, corrigidos desde aquela data." A reincidência noticiada nos autos impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou suspensão condicional da pena. Deixo de fixar, ante a ausência de elementos balizadores, bem como pelo fato da matéria não ter sido submetida ao contraditório, indenização à vítima. Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois em liberdade ele poderá reincidir na prática criminosa, o que compromete a ordem pública. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Réu beneficiário da assistência judiciária. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelo réu foi declarado que não se conformava com a sentença proferida e que dela quer apelar para a Superior Instância, requerendo seja seu recurso recebido e processado na forma da lei. Pela MM. Juíza foi dito que recebia o recurso e determinava o processamento Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei oportunamente. Eu, e subscrevi.

MM. Juíza:

Dra. Promotora:

Dr. Defensor:

Réu: